



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21632.00059-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2016 – Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semi-elaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## **I – RELATÓRIO**

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2016 – Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semi-elaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente.*

Pelo art. 1º do projeto, altera-se a redação do art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, que passa a disciplinar o montante e as condições pelas quais a União entregará recursos aos Estados e Municípios.

Em 22 de março de 2017, o então relator, Senador Flexa Ribeiro, apresentou relatório favorável, nos termos de emenda substantiva



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

que não alterava a essência do projeto, mas tão somente promovia ajustes quanto à técnica legislativa. Tal relatório não chegou a ser deliberado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 15 de março de 2018, foi aprovado em Plenário o Requerimento nº 483, de 2017, também de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que solicitava tramitação conjunta dos PLS's nºs 312, de 2013; 346, de 2015; 288, de 2016; e 162, de 2017, todos Complementares.

Em 21 de dezembro de 2018, tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2013 – Complementar; os Projetos de Lei do Senado nºs 346, de 2015; 288, de 2016; e 162, de 2017, todos Complementares, retomaram as suas tramitações autônomas. O PLS nº 288, de 2016 – Complementar, em especial, tramará apenas nesta Comissão.

Em 9 de maio de 2019, fui designado relator.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, compete às Comissões Permanentes estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A desoneração da cobrança do ICMS em operações destinadas às exportações e a concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo financeiro foi instituída pela Lei Kandir, o que, sabidamente, resultou em grandes perdas na arrecadação do imposto em questão, uma das principais fontes de receita dos Estados e do Distrito Federal.

Como forma de atenuar tal impacto negativo nas receitas dos entes subnacionais, a própria Lei Kandir previu originalmente uma compensação financeira que seria entregue pela União aos entes subnacionais até o exercício financeiro de 2002, conforme metodologia de apuração definida no Anexo da referida lei complementar.

Ocorre que o desequilíbrio nas finanças estaduais provocado pela Lei Kandir foi de tal magnitude que a entrega da compensação

SF/21632.00059-03



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

financeira teve que ser prorrogada, conforme o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que também prevê a edição de lei complementar regulamentando a matéria.

O debate em torno dessa compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios perdurou por mais de duas décadas, traduzindo-se em uma das questões mais complexas do chamado Pacto Federativo. No entanto, tal matéria foi recentemente pacificada pelo Congresso Nacional e sancionada nos termos da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que *institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.*

Desta forma, como regulamentar a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios é o objetivo maior do PLS nº 288, de 2016, entendemos que o mesmo encontra-se prejudicado nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamos voto pelo arquivamento definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SF/21632.00059-03